

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 452/70

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de setembro do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autúo a
presente reclamação apresentada por _____
SIND. dos Empreg. em Ent. cult... SENALBA contra
CLUBE DO COMÉRCIO E OUTROS = TOTAL: 7.


Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUOBNA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: Pagamento de taxa sindical.

Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 45217
Em 28/9/70

O "Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, com sede a Rua dos Andradas, 1560 - 8º andar - Conjunto 819, Porto Alegre, por seus representantes infra-assinados vem requerer a V. Excia. AÇÃO DE CUMPRIMENTO nos termos do Art. 872 - Parágrafo Único da "Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", contra as empresas relacionadas em anexo por integrantes da presente petição, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - que em data de 21 de janeiro de 1970, conforme Acórdão do proc. TRT-1.208/69 - doc. nº 1 - entrou em vigor o aumento salarial de 17% (dezesete por cento) em benefício dos empregados pertencentes a categoria representada pelo Sindicato postulante, segundo o Dissídio Coletivo Originário a que se refere o Acórdão a nexa;

2 - que o v. Acórdão decretou o recolhimento para o Sindicato postulante da importância correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias do aumento;

3 - que o benefício acima referido é o meio através do qual o Sindicato está também se valendo para fiscalizar as empresas que deixaram de satisfazer o pagamento dos salários, na conformidade da decisão proferida;

4 - que em data de 11 de maio último - doc. nº 2 - o Sindicato postulante expediu correspondência-circular, através do Registro Postal a todas as empresas postuladas no sentido de regularizarem tal obrigação quer para os empregados e quer para o Sindicato, entretanto, até a presente data, não mereceu qualquer satisfação;

5 - que sendo competente o Fórum Trabalhista para apreciar o presente feito, segundo dispõe o Art. 142 da Constituição Federal,

REQUER sejam notificadas as empresas relacionadas para que na forma e prazos da Lei, exibindo as "Folhas de Pagamento" dos meses de junho de 1969 e janeiro de 1970, compareçam perante esse MM. Juízo para pagarem o devido, nos termos do Acórdão referido, mais juros de mora, correção monetária, multa, custas e demais pronunciações de direito, até final, pelo que protesta por todos os meios de prova em direito permitidas, inclusive pericial e testemunhal. - Arbitra o valor estimado de R\$ 12,03 (doze cruzeiros e três centavos) por empresa.

N. Termos

P. Deferimento

Porto Alegre, 1º de agosto de 1970. P-70/

Tarcisio Battu Wichrowski
Presidente

Nélso Mexegazzi
Secretário de Salários

EMENTA: Citação, Validade. A validade da citação não pressupõe, necessariamente, a sua realização na pessoa do representante legal de empresa demandada.

Dissídio coletivo. Representação válida. As decisões da assembleia geral, em 2ª convocação, têm validade, desde que adotadas pela maioria absoluta dos presentes, consoante expressa disposição legal.

Dissídio coletivo. Ausência de tentativa de conciliação previamente à instauração. Validade. A ausência de tentativa prévia de conciliação não autoriza, por si só, a decretação de nulidade, quando do fato não resultar prejuízo às partes litigantes.

Dissídio coletivo a que se dá provimento parcial, para se deferir a categoria dissidente um reajustamento salarial adequado aos preceitos legais disciplinadores da espécie.

VISTOS e relatados estes autos do DISSÍDIO COLETIVO em que é suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitadas FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LANDELL DE MOURA E OUTRAS 706 ENTIDADES.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul promoveu um dissídio coletivo originário contra a Fundação Educacional Padre Landell de Moura e outras 706 entidades, conforme relação apresentada juntamente com a petição inicial e constante de fls. 5 "usque" 34 dos autos. A entidade dissidente, no requerimento vestibular, formula proposta conciliatória, integrada de onze itens, e, na hipótese de impossibilidade de acôrdo, formula as seguintes pretensões: 1ª: aumento de 50% sobre os salários do mês de instauração do dissídio, ou seja, junho de 1969; 2ª: liberdade de o Sindicato fazer veicular no âmbito da empresa suas publicações; 3ª: liberdade de sindicalização no âmbito da empresa; 4ª: desconto a favor dos cofres do Sindicato de importância correspondente a 50% do aumento relativo ao primeiro mês de incidência nas folhas de pagamento do reajustamento resultante do dissídio, sendo ou não sindicalizado o empregado. Com a inicial é efetuada a juntada da ata da assembleia geral da classe dissidente, autorizando o procedimento coletivo, bem como é anexado exemplar do edital de convocação competente.

São expedidas as notificações para ser entidades requeridas. Grande número delas pede a sua exclusão do feito, por fundamentos diversos. O Sindicato dissidente concorda com a exclusão daquelas que são referidas a fls. 121, 189 v., 252, 264 e 268 do volume III do presente processo. É realizada a juntada das folhas de pagamento. A Assessoria Econômica da Presidência do TRT manifesta-se, a fls. 150/166, pela concessão de um reajustamento da ordem de 11% sobre os salários de 31/5/1969, com as compensações legais dos aumentos posteriores, acrescido da taxa de tramitação de 0,03% multiplicados pelo número de dias compreendidos entre a data de instauração do dissídio e a de seu julgamento.

A Sociedade União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul suscita preliminar de nulidade por vício de citação, porque esta não teria sido efetuada na pessoa do representante legal da entidade (fls. 75 do vol. III).

O Montepio da Família Militar argui, também, a nulidade do processado, porque a assembleia geral da classe dissidente teria deliberado com um número ínfimo de associados (fls. 145).

Caritas Brasileira - Porto Alegre levanta preliminar de nulidade por desatenção às normas do art. 616. §§ 2º e 4º, da CLT, porque o Sindicato dissidente não tentou a conciliação anteriormente ao ingresso de reajustamento na Justiça do Trabalho.

A Fundação Gaúcha do Trabalho suscita preliminar de nulidade por ofensa à norma do art. 4º do Decreto-Lei nº 15, de 29/7/1966, uma vez que não foi ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial.

Em face da frustração das tentativas de acôrdo, são os autos encaminhados à douta Procuradoria Regional do Trabalho, que opina, preliminarmente, pelo acolhimento de preliminar suscitada por Caritas Brasileira -

2
4
507

- Pôrto Alegre, pela nulidade do processo por não haver o sidnciato dissiden-
te apresentado a representação de fls. 2 em tantas vias quantas fôssem as em-
presas suscitadas e pela exclusão do feito daquelas entidades não enquadra-
das na atividade econômica correspondente a atividade profissional dos empre-
gados dissidentes; no mérito, manifesta-se pelo acolhimento parcial do pedi-
do para se deferir aos associados do sindicato requerentes um reajustamento
salarial nas bases propostas pela Assessoria.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente, a Sociedade União dos Caixeiros Viajantes do
Rio Grande do Sul argui a nulidade do processado por vício de citação, por-
que esta teria sido realizada em pessoa não investida nos poderes necessari-
os ao seu recebimento.

A prefaçial não tem procedência, uma vez que no processo tra-
balhista não é necessário a citação pessoal do legítimo representante legal
da entidade suscitada; basta tão-somente o encaminhamento da notificação ao
endereço correto da suplicada, de molde a poder ela, em tempo hábil, formu-
lar a sua defesa; no caso dos autos esse objetivo foi fielmente atingido,
por isso que a entidade suscitada teve oportunidade de acompanhar, em to-
dos os seus trâmites legais, a instrução do processo, representada por pro-
curador investido dos poderes necessários.

Suscita-se, ainda preliminarmente, a nulidade da assembléia
geral da classe dissidente, porque a mesma teria delibrado com um número in-
expressivo de associados. É o que alega o Montepio da Família Militar, a
fls. 145 do vol. III dos autos. Cumpre assinalar, a esse propósito, que a
decisão da classe dissidente de instaurar o presente dissídio coletivo foi
obtida em segunda convocação, pôsto que na primeira não foi obtido o "quo-
rum" previsto em lei. A convocação foi regular, conforme se vê do edital
juntado a fls. dos autos. Ora, em se tratando de segunda convocação, confor-
me os termos expressos da lei, a classe pode deliberar com qualquer número,
em razão do que é plenamente válida a decisão adotada, porque acolhida pela
maioria absoluta dos presentes. Argui-se ainda, em preliminar, a nulidade do
processado, por ausência de tentativa de conciliação anteriormente ao in-
gresso do dissídio em Juízo (art. 616, §§ 2º e 4º, da CLT). Tal preliminar é
suscita por Caritas Brasileira - Pôrto Alegre, a fls. 194 do vol. III dos
autos. A adição, porém, não tem procedência, consoante já está assentado
na jurisprudência deste Tribunal. Realmente, segundo o princípio adotado
pela legislação trabalhista, as nulidades não serão declaradas senão quando
dos atos inquinados resultar prejuízo manifesto a parte suscitada. No caso
dos autos, embora, com efeito, não se tivesse tentado a conciliação por via
administrativa, conforme esta previsto na lei, a verdade é que daquela co-
missão não resultou qualquer prejuízo as partes litigantes, que na face de
instrução do processo rejeitaram as propostas de conciliação formuladas, não
encontrando, pois, um denominador comum que atendesse as suas conveniências.
Levanta, finalmente, a Fundação Gaucha do Trabalho, a fls. 198 do vol. III,
preliminar de nulidades do processo, por desatenção a norma contida no art.
4º do Decreto-lei nº 15, de 29/1/1966, segundo a qual, sendo parte no dis-
sídio entidade que dependa de subvenção dos poderes públicos, deveria ser
ouvido, necessariamente, o Conselho Nacional de Política Salarial, sobre o
percentual de aumento a ser deferido. Trata-se, porém, de mera alegação, de
sacompanhada de qualquer prova que autorizasse a conclusão de que se confi-
gurara, na espécie, a condição que justificaria a audiência daquele órgão o-
ficial. Daí por que, em face do exposto, a preliminar deve ser rejeitada.
Superadas as questões preliminares, cumpre homologar as desistências reque-
ridas pelo sindicato dissidente relativamente a diversas entidades relacio-
nadas na petição inicial. Os pedidos de desistências foram formulados a
fls. 121, 189 verso, 252, 264 e 268, todos no vol. III dos autos, os quais
são homologados, para que produzem os seus legais e jurídicos efeitos. Um
número apreciável das entidades notificadas no presente feito requerem a
sua exclusão do dissídio, invocando os mais diversos fundamentos. Alegam
umas não possuir empregados ou não perceberem os seus servidores retribu-
ção salarial. Essa circunstância faz com que o reajustamento a ser deferido
não tenha reflexos sobre elas, mas não justifica, por si só, é bem de ver,
a exclusão pretendida. A Fundação Rubem Berta pede a sua exclusão sob a ale-
gação de que concede aos seus empregados os aumentos referentes aos dissídi-
os coletivos dos azeviários. Este fato, conforme é curial, não justifica
também a exclusão pretendida, podendo, porém, aquela entidade, conforme é
evidente, compensar esses aumentos espontêneos ao ensejo do reajustamento
correspondente ao presente dissídio. O mesmo pode ser dito relativamente a

5
3971

União dos Funcionários Municipais do Rio Grande do Sul, que informa já haver espontaneamente, concedido aumento salarial aos seus servidores. A Fundação Gaúcha do Trabalho, conforme já se referiu no exame da preliminar por ela suscitada, alega depender de verbas do Estado. Trata-se, como se viu, de alegação desprovida de qualquer prova, a qual justificaria, em tese, a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial a respeito do percentual de aumento a ser deferido, mas nunca a exclusão pura e simplesmente daquela entidade dos efeitos do presente dissídio. A Associação de Cultura Franco-Brasileira pede, também, a sua exclusão, por estar enfrentando, segundo alega, sérias dificuldades financeiras. As razões invocada, porém, não justificam a exclusão requerida, podendo ensejar, no entanto, a posteriori, requerimento de suspensão da aplicação do reajustamento salarial, conforme o autoriza o art. 5º do Decreto-lei nº 15, de 29/7/1966. Invocam outras, visando se furtar aos efeitos do presente dissídio, a circunstância de não se enquadrarem no conceito de empresa, por não possuírem finalidades econômicas. Trata-se, entretanto, de argumentar sem qualquer relevância, bastando que se lembre a existência da norma contida no § 1º do art. 2º da CLT. Um número avultado, ainda, das entidades suplicadas alega não se enquadrar na categoria econômica correspondente a categoria profissional dos empregados associados do sindicato demandante. Tendo em vista a natural dificuldade que há em analisar caso, no presente julgamento, os pedidos de exclusão formulados, com base no fundamento da diversidade de categoria, adota-se a orientação de ressaltar a essas entidades o direito de, eventualmente, em ação cumprimento da presente decisão (art. 872 da CLT), discutirem a correspondência de categoria, ora negada no presente processo. Quanto ao mérito, cumpre, desde logo, rejeitar a pretensão manifestada no presente dissídio, no sentido de que, através da presente decisão, se reconheça a liberdade de o sindicato fazer veicular no âmbito das empresas as suas publicações, bem como a liberdade de sindicalização dentro dos respectivos estabelecimentos empregadores. Trata-se, na realidade, de pedido que foge ao alcance do Poder Judiciário, por se tratar de matéria já perfeitamente regulada por lei. Não há, portanto, o que deferir. Quanto ao reajustamento salarial cabe deferir a categoria dissidente, com base nos cálculos efetuados pela Assessoria Técnica do Tribunal (fls. 150/166), um aumento da ordem de 11% sobre os salários vigorantes em 4 de junho de 1969, com a compensação legal dos aumentos posteriores, acrescidos do percentual de 0,03% multiplicado pelo número de dias compreendidos entre a instauração do dissídio e a data de seu julgamento, num total de 17%, a vigorar a partir da data da publicação do presente Acórdão. Defere-se, ainda, a favor dos cofres do sindicato dissidente o desconto do aumento correspondente aos primeiros quinze dias, seja o empregado sindicalizado ou não, tendo em vista a expressa concordância da classe dissidente, manifestada na assembleia geral realizada (fls. 26).

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em SESSÃO PLENA:

Preliminarmente: 1. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA POR SOCIEDADE UNIÃO DOS CAIXEIROS VIAJANTES DO RIO GRANDE DO SUL. 2. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO MONTEPIO DA FAMÍLIA MILITAR. 3. Por maioria de votos, vencidos o Exmo. Juiz Revisor, EM REJEITAR A PRELIMINAR LEVANTADA POR CÁRITAS BRASILEIRA - PORTO ALEGRE. 4. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR, AINDA, A PRELIMINAR ARGUIDA PELA FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO. 5. Por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESSISTÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS FIRMAS CONSTANTES A FLS. 121, 189 VERSO, 252, 264 e 268 DO VOLUME III. 6. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO, RESSALVADAS AS EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS NA CATEGORIA ECONÔMICA CORRELATA À CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE. No mérito: 1. Por unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O DISSÍDIO, PARA DECRETAR UM AUMENTO NA BASE DE 17%, A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELA CATEGORIA PROFISSIONAL SUSCITANTE À DATA DA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO, OU SEJA, 4 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, COM AS COMPENSAÇÕES LEGAIS DOS AUMENTOS CONCEDIDOS ESPONTÂNEA OU COERCITIVAMENTE, A CONTAR DE 4 DE JUNHO DO CORRENTE ANO ATÉ A PRESENTE DATA, COM VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 2. Por unanimidade de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM AUTORIZAR OS DESCONTOS DOS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUMENTO PARA OS COFRES DO SINDICATO SUSCITANTE, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS ITENS DO PEDIDO.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 17 de dezembro de 1969.

26
39

PERY SARAIVA - Vice-presidente no exercício da
Presidência

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

P.J.-J.T.- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

7
50
5

RASAS..... R\$ 4,00
BUSCA..... R\$ 0,10
EMOLUMENTOS..... R\$ 0,80
TOTAL..... R\$ 4,90

CERTIFICO que, nesta data, foram pagos os emolumentos na importância de R\$ 0,80 + R\$ 0,10 (noventa centavos), conforme Guia de Recolhimento.

Pôrto Alegre, 14/7/1970.

[Handwritten signature]

CERTIFICO que o presente exemplar de 5 fls., numeradas e rubricadas pelo funcionário abaixo assinado, com a rubrica *[Handwritten]*, é cópia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da 4ª Região, do documento original constante do processo TRT-1208/69, no qual são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LANDELL DE MOURA e OUTRAS 706 ENTIDADES.

[Handwritten signature]

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS
Pôrto Alegre, 14/7/1970.

[Handwritten signature]
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E
TRASLADOS.

V I S T O
Pôrto Alegre, 14/7/1970.

[Handwritten signature]
DIRETORA DA DIVISÃO
JUDICIÁRIA

8

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -- SENALBA --
Rua dos Andradas, 1560 - Conj. 819 - Cx. Postal 1352 - Fone: 25-30-19 - End. Fono/Tele: SENALBA-PA

Pôrto Alegre, 11 de maio de 1970. P-70/

Prezados Senhores Dirigentes:

Cordiais cumprimentos.

1. Dissídio Coletivo de Trabalho - Como até a presente data não recebemos qualquer comunicação dessa prestigiosa Entidade a respeito do reajustamento salarial de seus empregados, bem como do recolhimento da quantia de que este Sindicato é credor, segundo o que decretou o Tribunal Pleno da 4ª. Região no processo TRT-1.208/69, estamos estabelecendo o presente contato epistolar a fim de solicitarmos informações a respeito.

2. Acórdão - Em anexo estamos remetendo uma cópia do Acórdão do julgamento do processo acima referido, o qual visa reafirmar as comunicações expedidas a essa Entidade pelo próprio "Tribunal Regional do Trabalho", no curso do processo. A subordinação dessa Entidade à sentença vigente, como parte no processo e o campo de aplicação são perfeitamente compreensíveis, razão porque deixamos de aduzir considerações.

3. Cumprimento - Desejaríamos merecer a especial consideração dessa Direção no sentido de sermos informados a respeito do seguinte:

a) Fôlha de Pagamento (mês) em que foi aplicado o percentual de reajustamento salarial;

b) relação dos empregados com os salários anteriores ao aumento e já reajustados, seguindo-se a importância descontada em favor do SENALBA; e

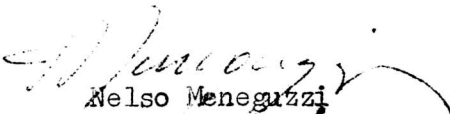
c) data do recolhimento da importância a descontada dos empregados, através do Banco do Brasil S.A., em favor do SENALBA.

4. Ação de Cumprimento - Encareceríamos a gentileza de termos em mãos tais informações até a data de 12 de junho próximo, já que, a partir do dia 15 de junho estaremos impetrando, através das MM. Juntas de Conciliação e Julgamento, segundo suas jurisdições, a competente "Ação de Cumprimento", nos termos do Art. 872 da "Consolidação das Leis do Trabalho", acumulada com as implicações que o Decreto-Lei nº 925 de 10 de outubro de 1969, que deu nova redação ao Art. 545 e seu Parágrafo Único, também da CLT.

Tais informações tem o propósito de salvaguardar os interesses dos trabalhadores sob a jurisdição de nosso Sindicato, tanto quanto do próprio SENALBA, além de, segundo o melhor espírito do direito e da justiça social, garantir melhores condições de salários aqueles que foram beneficiados. Temos certeza, entretanto, que merecendo a elevada compreensão e sensibilidade dos Ilustres Dirigentes dessa Entidade, a presente correspondência terminará em simples consulta, conforme o item 3 acima, sobre os atos já acabados por essa Entidade, nos termos do Dissídio em causa.

Serve igualmente a presente correspondência para termos o prazer de reafirmarmos nossos propósitos de bom entendimento e poderemos cumprir essa distinta Direção com protestos de elevada estima e consideração.


Tarcísio Battu Wichrowski
Presidente


Nelso Meneguzzi
Secretario de Salarios

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 6 de 19 de 1970 às 14 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi o ato notificado em Secretaria de modo expedida notificação ao relator, através do Sr. J. de Jesus.

Para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 28 de setembro de 1970.

RECEBI: _____

Geraldo Stucera

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Mirmonpi



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua dos Andradas, 1560 - Galeria Malcon - 8.º a - Conj. 819 - Cx. Postal 1352 - Pôrto Alegre - End. Fono-Teleg.: SENALBA

RELAÇÃO DAS EMPRESAS POSTULADAS

Montenegro

01. Clube do Comércio
Rua João Bessa, 1124
02. Clube Riograndense
Rua Ramiro Barcelos, s/n
03. Lions Clube de Montenegro
Sede do Clube Riograndense
04. Rotary Clube de Montenegro
Sede do Restaurante Tanac
05. Associação Comercial
Rua Ramiro Barcelos, 1700
06. Fundação Comunidade Tanac
07. Sociedade Assistencial do Pessoal de Máquinas da V.F.R.G.S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P. 452/70

NOTIFICAÇÃO

SR. CLUBE DO COMÉRCIO

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Sind. dos Empr. em Entidades culturais, recreativas...
Rua dos Andradas, 1560 - Pôrto Alegre.

Reclamado CLUBE DO COMERCIO E OUTROS = TOTAL = 7.

Rua João Pessoa, 1124 - nesta

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esquina F. Ferrari, n.º, no dia seis (6) do mês de outubro, às quatorze (14,00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, 28 de setembro de 1970

*29-9-70, às 16,30hs
Santo Afonso Moraes
Presidente*

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

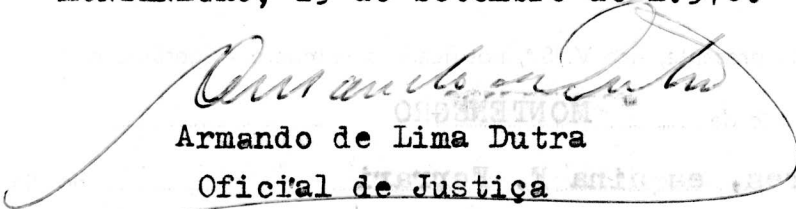


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MONTENEGRO

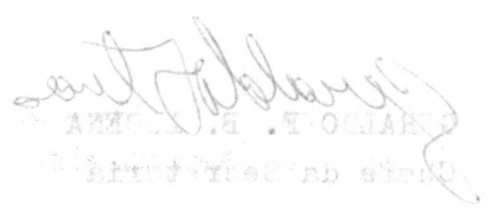
C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,30 horas, à Rua São João s/nº, sendo aí, notifiquei o Clube do Comercio, na pessoa de seu Presidente, SR. SANTO ABÍLIO MARCA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

Montenegro 29 de setembro de 1970





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P. 452170

NOTIFICAÇÃO

SR. **FUNDAÇÃO COMUNIDADE TANAG**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SENALBA**

Rua dos Andradas, 1560 - Pôrto Alegre

Reclamado **FUNDAÇÃO COMUNIDADE TANAG**

Nesta.

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua

Dr. Flôres, esquina Fl Ferrari, n.º , no dia **seis**

(**6**) do mês de **outubro** , às **quatorze** (**14,00**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - copia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro **28** de **setembro** de 19..... **70**

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

Arquivado
29/9/70, às 15:30 hrs.

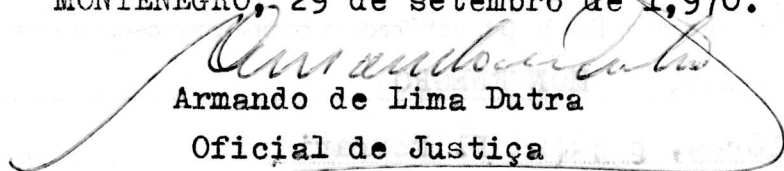


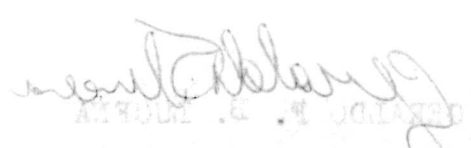
REPÚBLICA SOCIALISTA DE MONTENEGRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
EMPREGO E PROTEÇÃO SOCIAL

CERTIFICADO

C E R T I D A O
CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua T. Weibull s/nº, sendo-aí, notifiquei Fundação Comunidade Tanac, na pessoa de seu Secretário, SR. ONÉLIO DECUSATI, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o -
Térmo de Reclamação.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P. 452/70

NOTIFICAÇÃO

SR. **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SENALBA**

Rua dos Andradas, 1560 - Porto Alegre.

Reclamado **Associação Comercial e outros - total:7**

Rua Ramiro Barcellos, 1.700 - nesta.

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Dr. Flores, esquina F. Ferrari**, n.º, no dia **seis** (**6**) do mês de **outubro**, às **quatorze** (**14,00**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, **28** de **setembro** de 19**70**.....

29-9-70, às 14,15hr.

Geraldo F. B. Bucena
GERALDO F. B. BUCENA
Chefe da Secretaria

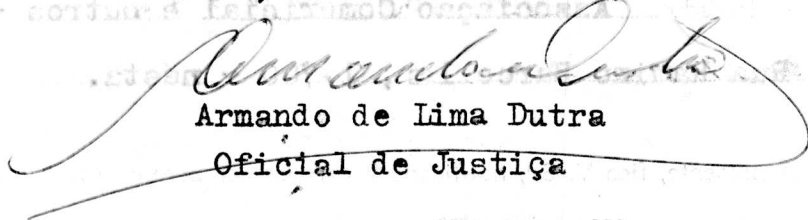


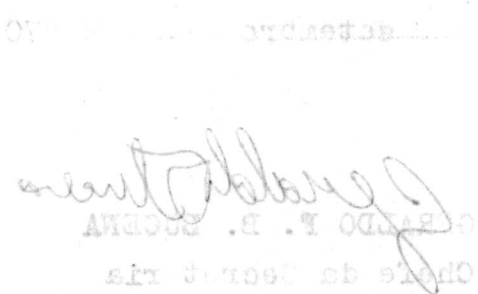
ESTADO DO MONTENEGRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,15 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, sendo aí, notifiquei a Associação Comercial de Montenegro, na Pessoa de seu Secretário, SR. ROBERTO-CARDONA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça


ROBERTO CARDONA
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P. 452/70

NOTIFICAÇÃO

SR. **CLUBE RIOGRANDENSE**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SENALBA**

Rua dos Andraadas, 1560 - Pôrto Alegre

Reclamado **CLUBE RIOGRANDESNSE E OUTROS =TOTAL = 7**

Rua Ramiro Barcellos, s/nº - nesta.

Pela presente, fica V. S.ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Dr. Flôres, esquina F. Ferrari**, n.º, no dia **seis** (**6**) do mês de **outubro**, às **quatorze** (**14,00**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO **28** de **setembro** de 19 **70**

29-9-70, às 14,15hs.

[Assinatura manuscrita]

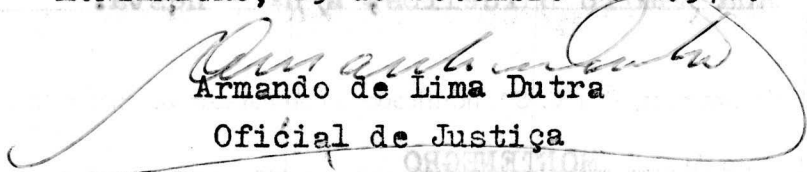
[Assinatura manuscrita]
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DE CONFLITOS E RECLAMAÇÃO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,15 horas, à Rua Ramiro s/nº, sendo aí, notifiquei o Clube Riograndense, na pessoa de seu Presidente, SR. ROBERTO CARDONA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

70 88


GERALDO F. DE FARIA
Chefe de Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P. 452/70

NOTIFICAÇÃO

SR. **ROTARY CLUBE DE MONTENEGRO**.....

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SENALBA**.....

Rua dos Andradas, 1560 - Porto Alegre.....

Reclamado **ROTARY CLUBE DE MONTENEGRO**.....

Sede do Restaurante TANAC - nesta......

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO**..... na rua

Dr. Flôres, esquina F. Ferrari....., n.º....., no dia **seis**.....

(**6**) do mês de **outubro**....., às **quatorze**..... (**14,00**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO....., **28** de **setembro**..... de 19**70**.....

29-9-70, às 15,00hs.

Omar Ignez de Oliveira
Treasurer

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

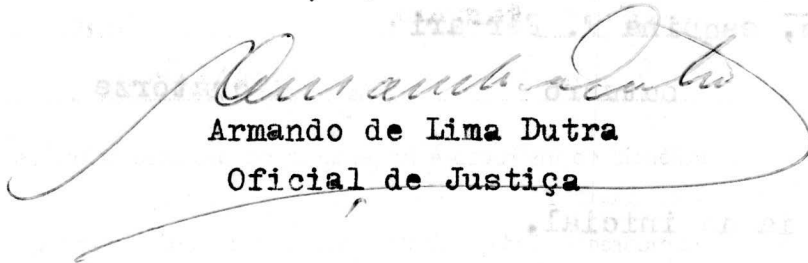


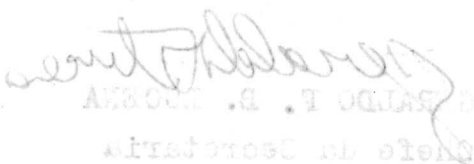
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Rua Dr. Flôres s/nº, sendo-aí, notifiquei o Rotary Clube de Montenegro, na pessoa de seu Tesoureiro, SR. OMAR IGNÁCIO DE OLIVEIRA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P. 452/70

NOTIFICAÇÃO

SR. **LIIONS CLUBE DE MONTENEGRO**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SENALBA**

Rua dos Andradas, 1560 - Pôrto Alegre

Reclamado **LIIONS CLUBE DE MONTENEGRO E OUTROS = TOTAL -7**

Sede do Clube Riograndense - nesta.

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO**

na rua **Dr. Flôres, esquina F. Ferrari**, n.º **seis**

(**6**) do mês de **outubro**, às **quatorze** (**14,00**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, de **28** de **setembro** de 19 **70**

29-9-70, às 14,30hs.

Delmundo Rhein

Geraldo Flôres
GERALDO F. B. LUENA
Chefe da Secretaria



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, Banco do Brasil, sendo aí, notifiquei o Lions Clube de Montenegro, na pessoa de um membro de sua diretoria, SR. ORLANDO DHEIN, tendo o mesmo assinado a contra-fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.970.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

P. 452/70

NOTIFICAÇÃO

SR. SOCIEDADE ASSISTENCIAL DO PESSOAL DE MAQUINAS DA V.F.R.G.S.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante SENALBA
Rua dos Andradas, 1560 - Pôrto Alegre.

Reclamado SOC. ASSISTENCIAL DO PESSOAL DE MAQUINAS DA V.F.R.G.S.
Nesta.

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esquina F. Ferrari n.º, no dia seis

(6) do mês de outubro, às quatorze (14,00), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

anexo - cópia da inicial.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

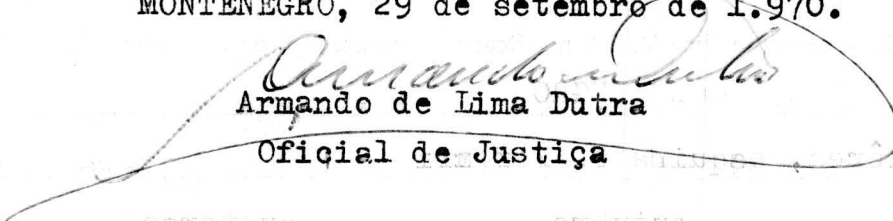
Montenegro 28 de setembro de 19 70

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,15 horas, à Rua Apolinário de Moaes s/nº, sendo aí, fui informado pelo Agente da aludida Sociedade que não possuía poderes para receber notificações, conforme telegrama, a mim exibido; todavia, forneceu-me o endereço da sede, e de seu Presidente; RUA VISCONDE FERREIRA PINTO nº 1.310 - CAIXA POSTAL Nº 5 - SANTA MARIA - Pres.- PEDRO BARBOSA DE GODOY; desta forma não me foi possível cumprir a presente notificação.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.970.

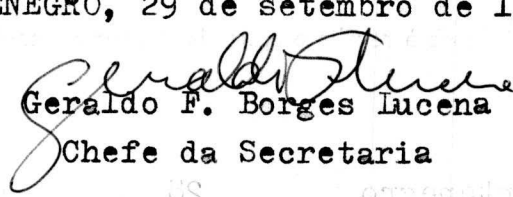

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

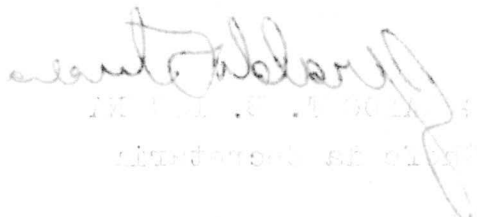
C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foram entregues pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, as notificações de fls. nºs. 10 à 16, destes autos. Dou Fé.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria





17
907

PROCESSO Nº 452/70

Aos seis (6) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRÉLLUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: Sindicato dos Empregadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, reclamante e CLUBE DO COMERCIO E OUTROS - TOTAL- 7= para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia - dos segundos o pagamento da importância dos primeiros 15 dias do aumento. Presentes as partes, a reclamante representada pelo Presidente Tarcisio BATTU WICHOSKI e as reclamadas, Clube do Comércio por seu Presidente Santo Abílio Marca; Clube Rio-grandense e Associação Comercial pelo sr. Roberto Ataíde Cardona, Presidente da primeira e Secretário da segunda; Rotary Clube de Montenegro e Fundação Comunidade Tanac pelo bel. Cláudio Pedro Endress, com credenciais inclusas; e Lyons Clube de Montenegro por seu tesoureiro Edgar Boos. Ausente a Sociedade Assistencial do Pessoal de Máquinas da Viação Férrea, não notificada, conforme certidão de fls. 16 verso. Com a palavra o Sindicato reclamante, por seu Presidente foi dito que desistia do pedido com referência à essa última, desistência essa que foi homologada pela Junta. Com a palavra as reclamadas / Rotary Clube de Montenegro, Lyons Clube de Montenegro e Fundação Comunidade Tanac, pelas mesmas foi dito que não mantêm, nem mantinham empregados, motivo porque nada deviam à reclamante. Com a palavra a reclamada Associação Comercial, por seu Presidente foi dito que deveria ser excluída do presente / feito, uma vez que vem fazendo parte dos dissídios entre Sindicato dos Empregados do Comércio e Categoria Empregadora correspondente, conforme processos que já tramitaram nesta Junta com poderes delegados ao sr. Presidente pelo EXMº. Sr. Presidente do TRT da 4ª Região. Com a palavra o Clube do Comércio, por seu Presidente foi dito que só mantêm um empregado, ou seja, uma Secretária, trabalhando em horário reduzido e admitida em janeiro do corrente ano, embora anteriormente fizesse /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18
GAT

parte da Diretoria, exercendo o cargo remunerado. Com a palavra o Clube RIOGRANDENSE por seu Presidente foi dito que também mantém uma Secretária, admitida em 1º de novembro mediante salário reduzido, já que trabalha somente seis Horas por dia, recebendo a partir de maio o salário mínimo. Frize-se que a data 1º de novembro refere-se a 1969. Proposta a conciliação foi aceita nos seguintes termos: o Sindicato reclamante admite como verdadeiras as alegações do Rotary, do Lyons e da Fundação Comunidade Tanac, com referência à inexistência de empregados; as reclamadas Clube do Comércio e Clube Riograndense pagam, neste ato, cada uma, a importância de R\$ 12,03, contra recibo de plena e geral quitação; com referência à Associação Comercial as partes acordaram no sentido de uma desistência no presente feito, sem prejuízo de nova reclamatória diretamente dirigida à referida Associação. As custas, cinco vezes R\$ 1,00 sobre o valor arbitrado de R\$ 10,00 para cada empresa. A Junta homologou. Determinado, ainda, o arquivamento do processo, após o pagamento das custas. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

Andre Luiz Mottin
Andre Luiz Mottin
Vogal dos Empregadores

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Reclamante
Reclamante

Reclamado
Reclamado

Reclamado
Reclamado

Reclamado

Reclamado
Reclamado

Reclamado

Sérgio Francisco Borges Lucena
SÉRGIO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de três documentos,
entregues em audiência.

Em 6 de outubro de 1970.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



ROTARY CLUB DE MONTENEGRO

19
007

REUNIÕES
3a. feiras - às 19,30 horas
Hotel e Restaurante Tanac

DISTRITO 467

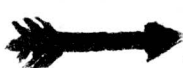
FUNDADO EM 10-3-1952

RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

TÉRMO DE REPRESENTAÇÃO E PROCURAÇÃO

Por êste t ermo de representa o e procura o o ROTARY CLUB DE MONTENEGRO, com s ede nesta cidade de Montenegro, por seu presidente, abaixo firmado, Sr. CARLOS GUSTAVO JAHN FILHO, brasileiro, casado, industri rio, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, nomeia e constitui seu representante e procurador o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, com escrit rios profissionais nesta cidade   rua Ramiro Barcelos n  1823, inscrito na OAB sob n  3.024 e no C.P.F sob n  007387430, para o f m especial de representar a outorgante na reclamat ria trabalhista que lhe move SENALDA, na Junta de Concilia o e Julgamento de Montenegro, podendo para tanto usar de todos os poderes contidos na cl usula ad-judicia, desistir, firmar t rmos e compromissos, declarar, concordar, discordar, acordar, bem como, substabelecer.

Montenegro 6 de outubro de 1970



Carlos G. Jahn Filho
PRESIDENTE



Assinatura a firma de
Carlos Gustavo Jahn Filho

Em testemunho da verdade.
Montenegro, 6 de out. de 1970
O Tabeli o, *Oscar G. Goncalves*

Dar de si antes de pensar em si



20
907

FUNDADO EM 30-7-57

MONTENEGRO — RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

N
O
S
S
E
R
D
I
M
O
S

Montenegro, 6 de outubro de 1970

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

N/CIDADE

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o LIONS CLUB DE MONTENEGRO, na qualidade de reclamado, autoriza o CL.- EDGAR BOOS, tesoureiro do Clube, a representá-lo na audiência de instrução e julgamento da reclamatória proposta por Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, - designada para hoje, às 14:00 horas.

Aproveito para informar a V.Exa. que o Clube não mantém empregado, a qualquer título.

Ao ensejo, apresento a V.Exa. os protestos de minha alta consideração.

Ilton Amaro Teixeira da Silva
Presidente.



Reconhecida de
Utilidade Pública

FUNDAÇÃO COMUNIDADE TANAC

RUA T. WEIBULL S/N.º - CAIXA POSTAL, 19 - FONE 200
MONTENEGRO - RS - BRASIL

21
901

TÉRMO DE REPRESENTAÇÃO E PROCURAÇÃO

Por êste termo de representação e procuração a FUNDAÇÃO COMUNIDADE TANAC, com séde nesta cidade de Montenegro, por seu DIRETOR SECRETÁRIO, Sr. THEODORO OSVALDO MARX, brasileiro, casado, industrial residente e domiciliado nesta cidade, nomeia e constitui seu representante e procurador bastante o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, inscrito na OAB sob nº 3.024, inscrito no C.P.F. sob nº 007387430, para o fim especial de representar a mesma na reclamatória trabalhista que lhe move SENALDA, na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, podendo para tanto usar de todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, desistir, firmar termos e compromissos, declarar, concordar, discordar, acordar, bem como, substabelecer.

Montenegro, 6 de outubro de 1970

FUNDAÇÃO COMUNIDADE TANAC



Theodoro Osvaldo Marx

Recebo a firma de
Theodoro Osvaldo Marx.

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 6 de out. de 1970

Tabelião, Omar G. Gonçalves





ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro
..... MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 452/70

RECLAMANTE OU RECORRENTE: SENALBA

RECLAMADO OU RECORRIDO : CLUBE DO COMÉRCIO E OUTROS (TOTAL- 7)

..... ~~CLUBE DO COMÉRCIO E OUTROS (TOTAL- 5)~~

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 5,10 (~~cinco cruzeiros e dez centavos~~)

referente a CUSTAS
(custas judiciais ou emolumentos)

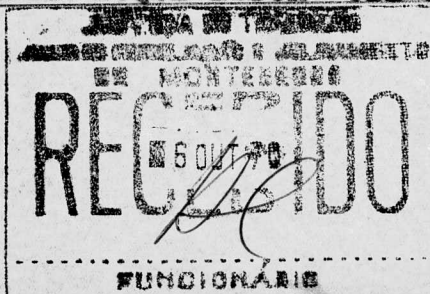
1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ 0,10
11.	ACÓRDO	Cr\$ 5,00
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$

TOTAL 5,10

(CINCO CRUZEIROS E DEZ CENTAVOS)
(por extenso)

MONTENEGRO 6 de outubro de 1970

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR- Of1 Jud. PJ-5



55
10/7/70



DATA DE RECEBIMENTO: 01/10/70

ARQUIVADO

Em 6-10-70

Geraldo Stueza

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

ASSUNTO

RELAÇÃO DE REFORMAS

RELAÇÃO DE REFORMAS

RELAÇÃO DE REFORMAS

RELAÇÃO DE REFORMAS

RELAÇÃO DE REFORMAS

1	de reforma	012
2	de reforma	012
3	de reforma	012
4	de reforma	012
5	de reforma	012
6	de reforma	012
7	de reforma	012
8	de reforma	012
9	de reforma	012
10	de reforma	012
11	de reforma	012
12	de reforma	012
13	de reforma	012
14	de reforma	012
15	de reforma	012

2,10

TOTAL

RELAÇÃO DE REFORMAS

RELAÇÃO DE REFORMAS

Stueza

RELAÇÃO DE REFORMAS

RECEBIDO
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ